

Dr. Raphael André Neto
Dr. Roberto Wagner Marquezi
Dr. Santo Manoel Marquezi
ADVOGADOS



CARTÓRIO DO CÍVEL E COMÉRCIO

PROTOCOLO

15130
12 05 94
Nesta data, foram recebidos documentos, deu entrada
Caro Juiz, Dou. fl.
☐ Hilário Aleixo - Func. Juram.
☒ Sebastião Puente - Func. Juram.
☐ Agostinho Caetano dos Reis - Func. Juram.

Autos sob nº 050/91

MM. Juiz,

Discute-se nos autos se é devida ou não correção monetária nos débitos da concordatária retratados a fls. Em petição encartada a fls. 303-304, nega a requerente a incidência desse fator, com testando pedido dos credores nesse tópico.

É incontroversa, conforme a melhor jurisprudência pretoriana, a incidência de correção monetária nos débitos de concordata. Tal se justifica porque o dinheiro, com a inflação hoje reinante, perde seu poder de compra a cada dia. A correção, diga-se, não constitui fator de enriquecimento, mas um remédio destinado a preservar o poder do capital.

Sem embargo, tem-se que essa questão está preclusa nos autos. Com efeito, era dever dos credores manifestar-se tão logo deferida a concordata, porque o despacho desse juízo, admitindo o processamento da medida, nada dispôs a respeito. Cumpria aos credores, assim, insurgir-se contra a não incidência da correção na oportunidade, e não agora.

Quanto ao pedido de fls. 325, nada a opor.

Cambé, 10 de maio de 1.994

Roberto Wagner Marququesi
OAB-PR 17.056

